



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0035/2014-CRF
PAT Nº 1345/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0026/2015-CRF

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCOCORRÊNCIA. ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM PAGAMENTO (RECOLHIMENTO) DO IMPOSTO. ART. 9º, § 3º, LEI 6.968/96-RN, ART. 2º, § 1º, IX, do RICMS.

1. Quando o julgador singular pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Jurisprudência citada: AgRg no AREsp 228916/MG. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0193219-0.

2. O empréstimo feito à empresa por seu sócio para suprimento de caixa, ainda que contabilmente escriturado, deve ser cabalmente demonstrado, comprovando-se não só a origem do numerário, mas também sua efetiva entrega, sob pena de caracterização de saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS. Dos autos se conclui que a recorrente não comprovou a origem do suprimento de caixa. Cognição do art. 9º, § 3º c/c art. 53, I, da Lei Estadual 6.968/96, de que decorre o art. 2º, § 1º, IX do RICMS.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de março de 2015.

Natanael Cândio Filho
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

